



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080401-91.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CRISTIANE MATSUDA FERREIRA e QUALYMEAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.352

APELAÇÃO N° 1080401-91.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 17ª V.C.

APELANTE: CRISTIANE MATSUDA FERREIRA E OUTRO

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Renata Martins de Carvalho

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – Razões recursais genéricas, que não combateram os fundamentos da sentença recorrida, além de, por vezes, serem trazidas no recurso questões dissociadas do caso e dos fundamentos da sentença proferida, sendo ainda impugnada questão já decidida definitivamente por este Tribunal ad quem, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Peça recursal produzida com clara violação ao art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos...

Embargos à execução de cédula de crédito bancário, julgados liminarmente improcedentes, ao fundamento de que buscam as executadas com a presente ação a revisão de cláusulas do contrato exequendo, hipótese não prevista no art. 917 do Código de Processo Civil, bem como sequer teria sido apresentada pelas embargantes planilha de cálculo que viesse a demonstrar o alegado excesso de execução e o valor incontroverso do débito exequendo (fls. 183).

As embargantes interpõem recurso de apelação, em que defendem a extinção da ação em relação à pessoa jurídica embargante, ao argumento de que o pagamento do crédito exequendo em relação à tal parte está sujeito à deliberação no juízo da recuperação judicial da referida empresa, devendo, portanto, a execução seguir somente contra a coexecutada pessoa física. Acrescentam a necessidade de apresentação pela instituição financeira exequente de extratos bancários, com a finalidade de verificação da composição do débito exequendo, documentos esses cujo acesso não se encontraria disponível às apelantes. Sustentam, ainda, a ausência de liquidez do título executivo, discorrendo, no mais, acerca do fato de que a operação de crédito em questionamento, ao contrário do que teria sido alegado pela instituição exequente, estaria adstrita ao mercado financeiro, da necessidade de verificação da ocorrência de extrapolação da taxa média em relação aos juros contratuais e, por fim, ressaltando que a garantia oferecida no contrato exequendo representa medida impositiva da instituição financeira credora para a concessão do respectivo crédito, cuja outorga ocorreu sob o estado de perigo (fls. 194/210).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

contrarrazões do recurso em relação ao valor atribuído à causa, importando, por via de consequência, na necessidade de complementação do preparo recursal, consigna-se que o parâmetro para tal fixação deve ser o do proveito econômico pretendido pela parte embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO DO EMBARGANTE - Embargos à execução - Valor da Causa nos embargos à execução - Proveito econômico pretendido pelo embargante - Valor do título - Recurso Não Provido: - Nos embargos à execução, o valor da causa deve ficar adstrito ao proveito econômico pretendido pelo embargante, devendo se ter como parâmetro o valor do título executivo, quando se discute a inexistência deste, ainda que remanesça discussão sobre parte incontroversa devida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174637-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

Todavia, na hipótese vertente, em razão da genericidade da petição inicial e da ausência de indicação do valor incontroverso do débito exequendo, somado ao fato de que não há pedido expresso em tal petição inaugural para que seja declarada a nulidade do

título executivo, com o consequente afastamento do valor integral do débito exequendo, não se vislumbra meios para se estabelecer qual seria o proveito econômico pretendido com a presente ação, de forma há se concluir, em razão de tais peculiaridades, em caráter excepcional, pela manutenção do valor da causa atribuído a estes embargos, cuja valoração foi efetuada meramente para fins fiscais.

Superada a questão acima acerca da admissibilidade do recurso, de rigor o não conhecimento da apelação interposta.

As razões recursais não combateram a fundamentação da sentença apelada, produzindo peça recursal flagrantemente genérica, que não ataca especificamente os aspectos que formaram a fundamentação do *decisum*, além de, por vezes, serem trazidas circunstâncias fáticas e jurídicas dissociadas da sentença e do caso dos autos e ainda havendo impugnação de matéria preclusa.

Primeiramente, com relação à pretensão recursal de extinção da execução em relação à pessoa jurídica executada em razão de litispendência com o juízo da recuperação judicial, cabe asserir que tal questão já foi objeto de decisão por esta C. Turma Julgadora no julgamento do agravo de instrumento nº 2026048-59.2023.8.26.0000, conforme pode ser observado às fls. 198/208 da ação executiva embargada (proc. nº 1007185-97.2022.8.26.0100), em que já se operou o trânsito em julgado, sendo destacada naquele *decisum* que a execução deverá prosseguir em relação à empresa

coexecutada na proporção de 20% sobre o débito exequendo, por se tratar de crédito extraconcursal, respondendo a codevedora pessoa física por 100% da dívida.

Com efeito, pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a mesma decisão judicial não pode ser objeto de mais de um recurso, ressalvada a hipótese de interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário, que não corresponde à hipótese presente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - inconformismo da parte com as razões de decidir - recurso de apelação manifestamente inadmissível, ao qual foi negado seguimento inteligência do art. 557, CPC/73 manutenção da decisão agravada, por ausência de qualquer fato novo capaz de infirmar as conclusões anteriormente fixadas no r. "decisum" agravado - interposição de agravo de instrumento e apelação contra a mesma decisão ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, bem como ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso de agravo, tornaram o recurso de apelação inadmissível. RECURSO DO RÉU NÃOPROVIDO.

(TJSP — 28ª Câmara de Direito Privado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno n°
9000131-32.2008.8.26.0100/50001, Relatora
Des. BERENICE MARCONDES CESAR, julgado em
26/07/2016, g.n.).

Nesse contexto, com relação à matéria em foco, o recurso de apelação interposto não pode ser admitido, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

No que toca às demais questões deduzidas no apelo, ressalta-se que os embargos à execução foram julgados liminarmente improcedentes ao fundamento de que os embargantes se utilizaram dessa via processual de forma inadequada, com o objetivo de revisão de cláusulas contratuais, bem como sequer foi apresentada pelos recorrentes memória de cálculo que viesse a demonstrar o excesso de execução alegado.

Entretanto, as apelantes, por meio do patrono subscritor do recurso, em suas razões, que se apresentam, registre-se, confusas, beirando a ininteligibilidade, além de notoriamente genéricas, discorrem acerca da necessidade de apresentação pela instituição credora de extratos bancários para a demonstração dos créditos e débitos que levaram à formação da dívida exequenda, assim como é alegado que os juros da operação financeira respectiva teriam taxas acima da média de mercado e que haveria irregularidade da garantia prestada, sem ser trazida, frise-se, alguma peculiaridade do caso concreto,

como, por exemplo, quais são as taxas de juros contratuais e quais aquelas que deveriam ser aplicadas ao empréstimo contraído.

Não bastasse, em alguns trechos do recurso são descritas situações jurídicas absolutamente dissociadas dos fundamentos da sentença e do caso em questão, podendo ser citado, exemplificativamente, a alegação de que a sentença teria expressamente consignado a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor (fls. 201, último parágrafo), quando sequer há menção de tal matéria naquele *decisum*, que, como visto, essencialmente julgou liminarmente improcedente a ação em virtude da tentativa da utilização da via restrita dos embargos para a revisão das cláusulas do contrato exequendo, questão, a propósito, sequer abordada efetivamente no apelo; tudo a evidenciar a utilização de modelo de petição, sem que fossem efetuadas, contudo, as adequações necessárias e trazidas as especificidades do caso e da r. sentença proferida, o que é lamentável.

O "caput" do art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que "*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*", de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar. Como as apelantes não devolveram ao tribunal a matéria decidida, violaram o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.010, incs. II e III do Código de Processo Civil, o recurso não comporta conhecimento.

Por fim, consigna-se a inaplicabilidade do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, porquanto não houve condenação da parte embargante em honorários advocatícios, até porque a ação foi julgada liminarmente improcedente quando ainda sequer a triangulação processual havia ocorrido.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso interposto.**

WALTER FONSECA

Relator